

## COVID-19 E DESVALORIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS EM CONTEXTO PRISIONAL NO BRASIL

ERLANE ALVES DOS SANTOS<sup>1</sup>; BRUNO ROTTA ALMEIDA<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Universidade Federal de Pelotas – [erlaneadsantos@gmail.com](mailto:erlaneadsantos@gmail.com)

<sup>2</sup>Universidade Federal de Pelotas – [bruno.ralm@yahoo.com.br](mailto:bruno.ralm@yahoo.com.br)

### 1. INTRODUÇÃO

Com o alastramento da Pandemia de COVID-19 no início do ano de 2020, instituições nacionais e internacionais, sobretudo na esfera da saúde, iniciaram uma série de publicações de medidas visando o combate e a prevenção do novo vírus. Nesse contexto, impulsionados por esse movimento, órgãos vinculados ao Sistema Prisional Brasileiro, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), emitiram uma série de normativas visando a contenção do contágio entre pessoas privadas de liberdade (PPL's) e servidores.

Diante disso, o presente trabalho visa analisar como essa atuação de urgência e extrema necessidade ocorreu e se afetou de alguma forma o acesso a direitos sociais contidos no art. 6º da Constituição Federal voltados à saúde, ao trabalho, à educação e à proteção à maternidade e à infância de pessoas encarceradas no Brasil.

Para as análises, inicialmente, utilizou-se dos apontamentos de ALMEIDA e MASSAÚ (2015) para observar o processo de desumanização que ocorre no interior das prisões, o qual se inicia através da exclusão de grupos socialmente marginalizados e se intensifica nas violações aos direitos fundamentais dessas pessoas quanto privadas de liberdade (DEPEN, 2019), sobretudo tendo em vista o cenário de superlotação que há décadas se constitui como característica das prisões brasileiras, com taxa de ocupação de 171,62% (DEPEN, 2017)<sup>1</sup>.

Através dos apontamentos de ALMEIDA e CHIES (2019) observou-se uma precariedade histórica em relação à custódia estatal de pessoas apenas, o que desencadeou, inclusive, centenas de mortes sob custódia no Brasil. Os autores citam exemplos de massacres ocorridos em diversas prisões brasileiras entre 1987 e 2017 - a exemplo do Carandiru, com 111 mortes - e de óbitos invisibilizados através de classificações como “causas naturais”, comumente relacionadas a questões de saúde.

Nesse panorama, ALMEIDA, PIMENTEL e CACICEDO (2020) evidenciam a resistência por parte do judiciário em seguir Recomendações como a de nº 62 publicada pelo CNJ, a qual, diante da crise pandêmica, prevê medidas alternativas à prisão, em especial para “mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por crianças de até doze anos ou por pessoa com deficiência” (art. 4º, I, a). Nesse sentido, vale-se da noção foucaultiana de “dispositivo” trabalhada por BEIRAS (2020) como redes compostas por discursos, instituições, normas jurídicas, ordens emitidas pelo governo<sup>2</sup>, arquiteturas, valorações morais, etc, como forma de legitimar determinadas práticas

---

<sup>1</sup> Ressalta-se que a dificuldade em promover a manutenção dos direitos em tela ocorre, sobretudo, em decorrência da ausência de respeito ao princípio dos *numerus clausus*, que desencadeia a superlotação e dificulta a perfectibilização do acesso aos direitos sociais legislados.

<sup>2</sup> O Presidente Jair Messias Bolsonaro vetou a obrigatoriedade do uso de máscaras em estabelecimentos prisionais e socioeducativos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

prejudiciais. De toda forma, também é evidenciado que essas “teias” também podem ser utilizadas para promover um novo campo de racionalidade, promovendo alternativas a essa realidade instável.

Nesse sentido, fazem-se necessárias as provocações de ZAFFARONI (2020) ao comparar as prisões com campos de concentração resultantes de populismos punitivistas movidos por interesses hegemônicos, que desencadeiam uma repressão seletiva a grupos sociais minoritários em direitos. Assim, a ideia de um Constitucionalismo Global, proposta por FERRAJOLI (2020), se apresenta de forma pertinente no sentido de evidenciar a necessidade de se tratar de forma universal questões comuns a todos os seres humanos, a exemplo das próprias prisões e dos danos promovidos ao meio ambiente, que são a razão de ser de desequilíbrios ambientais catalisadores de pandemias e outros desastres “naturais”.

## 2. METODOLOGIA

A pesquisa realizada utiliza referencial bibliográfico embasado em estudos no campo da Criminologia, somado ao método de abordagem dedutivo e a técnica documental, além da utilização de dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e análises da Lei de Execução Penal, bem como da própria Constituição Federal de 1988. Para a observação dos efeitos provocados pela pandemia em relação à saúde, educação, trabalho e proteção à maternidade, foram obtidos dados através do Boletim CNJ de Monitoramento Covid-19, dos Painéis de Monitoramento elaborados pelo DEPEN e de notícias publicadas sobre o trabalho realizado no interior dos cárceres.

## 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Até o dia 13 de julho de 2021, das, aproximadamente, 748.009 pessoas privadas de liberdade (DEPEN, 2019), 64.048 foram detectadas com COVID-19 e 255 vieram a óbito em decorrência do vírus (CNJ, 2021a); ao total, foram realizados 335.767 testes neste grupo. Quanto ao processo de imunização, 34.255 PPL's foram vacinadas com a primeira dose da vacina e 1.260 com a segunda dose (CNJ, 2021b); quanto às prisões federais, não há registro.

No que se refere aos direitos sociais em análise, dados mais recentes do grau de escolaridade das pessoas privadas de liberdade datam de 2017 e, segundo eles, das até então 726.354 pessoas, 5,85% eram alfabetizadas, 3,45% analfabetas, 13,15% tinham o Ensino Fundamental Completo, 51,35% tinha o Ensino Fundamental Incompleto, 9,65% possuíam o Ensino Médio Completo, 14,98% tinha o Ensino Médio Incompleto, 0,04% concluíram o Ensino Superior e 0,97 não concluíram o Ensino Superior. De acordo com o CNJ (2020), em relação a pessoas em regime fechado, foram suspensas as atividades de educação em 23 unidades federativas, as demais unidades não informaram; a assistência judiciária foi suspensa em 6. No que se refere a pessoas em Regime Semiaberto, as atividades foram suspensas em 14 unidades e a assistência judiciária em 4.

Através dos levantamentos realizados sobre o trabalho realizado nas unidades prisionais, observou-se um direcionamento para a produção de Equipamentos de Proteção Individual contra a COVID-19, como a fabricação de

máscaras protetoras e jalecos. Milhões de máscaras foram produzidas em todas as unidades federativas e no Distrito Federal e distribuídas entre hospitais, delegacias, e outras instituições públicas e, inclusive, privadas (sobretudo voltadas à saúde).

De acordo com a OMS, mulheres grávidas e puérperas enquadram-se no grupo de risco em relação ao novo vírus. Segundo o DEPEN (2020), até 25 de junho de 2020, haviam 276 mulheres gestantes, 225 lactantes e 1.446 crianças de 0 a 3 anos no sistema prisional. Até o presente momento não se obteve a identificação de dados isolados quanto à atenção recebida por essas mulheres e crianças em relação a testes ou vacinas contra a COVID-19.

Outrossim, destaca-se que, diante do cenário de medidas adotadas em busca do combate e prevenção ao vírus entre os presídios dos estados e do Distrito Federal, incluindo as unidades federais, o CNJ (2021b) elaborou o Painel de Monitoramento Local Covid-19 (26ª Edição) destacando as categorias EPI's, Alimentação, Fornecimento de Água, Material de Higiene e Limpeza, Medicamentos e Equipes de Saúde. Nesse panorama, observou-se que os estados de Goiás, Piauí, Rio Grande do Norte e da Penitenciária Federal de Catanduva informaram somente sobre a disponibilização de EPI's. Quanto aos demais estados, frequentemente foram apontadas ausências ou carências em relação à Materiais de Higiene e Limpeza, Medicamentos e Equipes de Saúde.

#### 4. CONCLUSÕES

Através da presente investigação, foi possível observar a intensificação das vulnerabilidades em relação aos direitos sociais aqui analisados quando em ambiente de cárcere no período de pandemia analisado, destacando, a exemplo dos números relativos ao grau de escolaridade, que o que ocorre fora do cárcere é intensificado sobremaneira no interior das prisões. Ademais, observou-se uma carência de informações em relação à proteção à maternidade e à infância, o que se mostra demasiadamente preocupante tendo em vista a sobrevulnerabilidade desse grupo em relação à atual pandemia, como anunciado pela própria OMS.

No que se refere à saúde dessa população, também identifica-se um lento processo de imunização, com deficiências estruturais e carência de informações por parte das unidades analisadas. De modo paralelo, o chefe de estado auxilia na propagação do vírus no interior das prisões através de suas normativas e ações individuais. Não fosse o bastante, uma vez que não tem caráter vinculante, a Recomendação nº 62 do CNJ acaba por não provocar os efeitos que se propõe, já que sua efetividade depende de interpretações judiciais favoráveis a ela, o que muitas vezes não ocorre em decorrência de um histórico sistema punitivista.

Por fim, conclui-se que o potencial de transformação social em conjunto com outras instituições restou evidenciado através do trabalho na produção de EPI's por pessoas privadas de liberdade em todo o Brasil, distribuídos em núcleos de promoção à saúde e à segurança pública, bem como mediante a união de ações entre unidades prisionais e os sistemas de saúde municipais e estaduais, a exemplo dos estados de Sergipe e São Paulo.

#### 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Bruno Rotta; PIMENTEL, Elaine; CACICEDO, Patrick Lemos. Covid-19 and prisons in Brazil: conditions and challenges. **Revista Antigone**, v. XV, p. 27-32, 2020

ALMEIDA, Bruno Rotta; MASSAÚ, Guilherme Camargo. A normalidade do desumano: a banalidade do mal no sistema penitenciário brasileiro. **Derecho y Cambio Social**. p. 1-16, 2015.

BEIRAS, Iñaki Rivera. El nuevo gran encierro de la modernidad tardía. In: RIVERA BEIRAS, Iñaki. Pandemia. **Derechos humanos, sistema penal y control social (en tiempos de coronavirus)**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2020.

CHIES, Luiz Antônio Bogo Chies; ALMEIDA, Bruno Rotta. Mortes sob custódia no Brasil. **Revista de Ciencias Sociales**. v. 32, nº 45, p. 67-90.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação Nº 62 de 17 de março de 2020**. Acessado em 13 de mar. 2021. Online. Disponível em: <https://bit.ly/3kRvXvu>

CNJ. **Boletim CNJ de Monitoramento Covid-19 - Registro de casos e óbitos**. Atualizado em 13 de julho de 2021. Acessado em 24 de jul. de 2021a. Online. Disponível em: <https://bit.ly/3hXV3a9>

CNJ. **Monitoramento Local Covid-19**. Acessado em 24 de jul. 2021b. Online. Disponível em: <https://bit.ly/3iCLgFG>

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Bolsonaro desobriga uso de máscaras em presídios**. 06 de julho de 2020. Acessado em 13 de mar. de 2021. Online. Disponível em: <https://bit.ly/375E3IE>

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2017. Acessado em 13 de mar. 2021. Online. Disponível em: <https://bit.ly/3y4pZeA>

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Período de julho a dezembro de 2019. Atualizado até 25 de junho de 2020. Acessado em 13 de mar. 2021. Online. Disponível em: <https://bit.ly/3rutLvi>

FERRAJOLI, Luigi. Pandemia y democracia: por un Constitucionalismo global. In: RIVERA BEIRAS, Iñaki. Pandemia. **Derechos humanos, sistema penal y control social (en tiempos de coronavirus)**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Perspectivas del poder punitivo postpandemia. In: RIVERA BEIRAS, Iñaki. Pandemia. **Derechos humanos, sistema penal y control social (en tiempos de coronavirus)**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2020.